



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

ADMINISTRATIVO - TERMO DE ANÁLISE ALUSIVO AO ITEM 03

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 402/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000700/2023-01

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de água mineral para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, em atenção a o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela **Recorrente: STAR COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.252.941/0001-36 - no item 03**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente **STAR COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.252.941/0001-36**, anexou a peça recursal - **no item 03**, no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DA RECORRENTE: STAR COMERCIO LTDA - item 03

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora do referido do item, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0044269465), vejamos:

Aduz que o edital informa expressamente do artigo 13 ao 13.8 a relação da documentação necessária para a fase de habilitação, não dando margem para entendimento dúbio, em que a recorrida havia deixando de apresentar a documentação exigida, segundo a participante incorrendo em outros descumprimentos do edital sendo eles:

Em que não apresentou as Certidões negativas previstas nos artigos 13.5 - DA REGULARIDADE FISCAL e 13.6 – DA REGULARIDADE TRABALHISTA do referido edital.

Com o intuito de sanar tal irregularidade, o edital em seu artigo 13.1.2. atribui poder discricionário ao pregoeiro de consultar os cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF a fim de sanar eventuais dúvidas e ratificar a veracidade das certidões apresentadas.

Todavia, o item 13.1.2.1 do edital considera que, se necessário a realização de diligência pelo(a) pregoeiro(a) nos cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF devem ser acostados aos autos os certificados, relatórios e declarações do que restou constatado da eventual diligência, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso às informações.

Aduz não constar nos autos tais informações, assim, afirmando que , não há margem para a RECORRIDA se valer do artigo 13.1.2 do referido edital. Alega que, a RECORRIDA deixou de comprovar, também, sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, haja vista que não apresentou Balanço Patrimonial e certidão negativa de recuperação judicial, descumprindo expressamente o artigo 13.8 alíneas “a” e “b”, do edital.

Aduz que a recorrida, infringiu mais uma vez as regras editalícias ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exigido no Item 13.9 do referido edital, onde determina que os Atestados devam está em conformidade com o exigido no artigo 3º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

"A RECORRIDA apresentou dois Atestados de capacidade Técnica, no entanto é essencial demonstrar que um dos Atestados apresentados sequer tem relação com o Objeto licitado e o outro não atende às exigências editalícias no quesito QUANTIDADE, conforme se pede no texto do edital anteriormente mencionado.

No que tange ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, emitido pela Micro Empresa Individual – MEI, Nayara de oliveira Araújo, constata-se que este também não atende ao edital, haja vista que no corpo do referido Atestado não informa a QUANTIDADE FORNECIDA, incorrendo novamente em desconformidade.

Ante ao exposto, constata-se de pronto que a RECORRIDA não está em conformidade com as regras editalícias e COMETEU IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. Vale salientar também que há irregularidades também na documentação da próxima colocada no certame a empresa LT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, pois esta incorreu em descumprimento à Lei de Licitações ao DEIXAR DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme exigido no Item 13.9 do referido edita".

(...)

Diante das razões expostas, requerer que Recorrida seja declarada inabilitada, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital e termo referencial quanto as exigências contidas na qualificação técnica alusivas aos documentos de habilitação os quais a participante não teria enviado.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **CNPJ: 33.811.861/0001-09 S.S CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou contrarrazões quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASNET - id (0044383247) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Vejamos o que foi alegado nas contrarrazões, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASNET, bem como sistema SEI:

(...) A recorrida aduz que, "O Atestado de Capacidade Técnica, previsto no parágrafo §4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), é um dos documentos que podem ser exigidos pelos órgãos públicos a fim de comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação, tendo sido este encaminhado como documento comprobatório em que permite a habilitação da recorrente ao certame.

"A recorrente demonstra em seu recurso administrativo um total desespero, quando alega que a empresa não enviou os documentos de habilitação, e ainda afronta a decisão da nobre pregoeira quando imputa a mesma de não ter disponibilizado as consultas junto aos cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF. Argumentos que não prosperam, uma vez que toda a documentação de habilitação se encontra em dias, alega ainda que a recorrida não apresentou não comprovou a qualificação econômica financeira, mais uma vez enfatizamos que tal documentação está no cadastro do SICAF".

"A recorrente apenas solicita a inabilitação em assuntos sem fundamentos fáticos, demonstrando apenas querer tumultuar o certame, uma vez que a habilitação se deu de forma correta por parte da pregoeira. vale lembrar que a contratação em comento se trata de aquisição de bens e materiais de consumo comuns, não sendo de alta complexidade ou manuseio, cabe enfatizar que a recorrente, busca sempre diminuir a capacidade financeira e de fornecimento e da recorrida, pois bem em breve consulta, se achar necessário a nobre pregoeira poderá verificar que a recorrida tem contratos em outros entes públicos, como SEBRAE, Emdur, e com o próprio governo do estado, junto a secretaria de educação – SEDUC tendo cumprindo satisfatoriamente e rigorosamente com os compromissos firmados, a recorrente esquece que o procedimento e para SRP - sistema de registro de preços pelo período de doze meses, mas mesmo se necessário a empresa se compromete no ato da assinatura do contrato a firmar um termo de compromisso de fornecimento total, caso seja necessário".

Diante dos fatos expostos, e elementos exarados na presente contrarrazão, requer que não seja assistida a razão a recorrente sendo mantida sua classificação e habilitação para o referido litem.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, agindo com o

devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados os Documentos de Habilitação da Empresa S.S. Carvalho (0044053101), os quais foram anexados em campo próprio no sistema comprasnet para participação no certame, bem como os documentos que foram extraídos SICAF - (0044056625), os quais estão disponíveis a todos os participantes que queiram requisitar para análise, e consideração a previsão editalícia vejamos:**

DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. **Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

13.1.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo (a) Pregoeiro (a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

(...)

Vale ressaltar que, em hipótese alguma, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, os participantes requereram acesso aos documentos extraídos do SICAF, sendo que poderiam solicitar a qualquer momento da sessão pública, através de email ou contato telefônico, frisa-se que, de fato houve um equívoco ao não ter dado publicidade dos documentos extraídos do sistema SICAF, todavia, esta Pregoeira agiu conforme regras constantes no edital e já afirmado acima, que poderia fazer tal consulta e extraí-los quando constatado ausência de tais documentos de habilitação.

Todavia, é de suma importância afirmar que esta Pregoeira tem responsabilidades e seus atos tem fé pública e que analisou os documentos complementares e em seu julgamento entendeu que a referida recorrida estaria habilitada, assim, em nenhum momento não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Atesta que as informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, expostos os motivos de habilitação e outras informações, conforme, registrado na **Ata PE 402/2023 (0044115859)**.

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - do item 3, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo as exigências de habilitação, quanto aos pontos aduzido pela recorrente e recorrida, vejamos:

13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

a) **Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional**, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta [nº 1.751, de 02/10/2014](#), do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) **Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual**, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) **Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal**, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

d) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto. O licitante deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

e) **Certidão de Regularidade do FGTS**, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento

f) **Prova de inscrição** no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas

Físicas, conforme o caso;

13.6. RELATIVOS À TRABALHISTA:

a) **Certidão de Regularidade de Débito – CNDT**, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

b) Ao que se referem às certidões especificadas nos subitens anteriores, para fins de habilitação no certame, também serão aceitas certidões de regularidade fiscal POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS.

13.7. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/>;

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

e)) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o [art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971](#);

f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do [DECRETO Nº 11.476, DE 6 DE ABRIL DE 2023](#).

g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução [Normativa RFB nº 971, de 2009 \(arts. 17 a 19 e 165\)](#).

h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

13.7.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – [Lei nº. 11.101/05 \(recuperação judicial, extrajudicial e falência\)](#) emitida pelo órgão competente, **expedida nos últimos 90 (noventa) dias** caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, ou o Balço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **2% (dois por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da

disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.9.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor esmado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

13.9.2. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 02 fica dispensado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

13.9.3. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 01 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características.

13.9.4. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 03 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.9.5. Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

a) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo **5% (cinco por cento)** do quantitativo do item que a empresa estiver participando.

13.9.7. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.9.8. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

13.9.9. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo Pregoeiro, através do sistema eletrônico.

Assim, considerando as exigências contidas em edital, principalmente, no que condiz com Balanço Patrimonial, e certidões **RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL**, Certidão Negativa de Recuperação Judicial – [Lei nº. 11.101/05 \(recuperação judicial, extrajudicial e falência\)](#) esta Pregoeira mantém a decisão quanto a tais documentos, visto que entende que o que foi alegado pela recorrente foi interpretação divergente ao exigido em edital, uma vez que ficou comprovado, através dos anexos no sistema SEI e ditos em sessão pública, que esta Pregoeira agiu corretamente, quando fez consultas nos cadastros, após constatar que a participante e vencedora do item 3 não havia enviado todos os documentos, visto que tem previsão legal em edital para tal cumprimento, conforme bem expostos acima.

No que diz respeito a qualificação técnica, em reanálise do instrumento convocatório, e quanto aos atestados apresentados para qualificação técnica, e assim fazendo uso da autotutela, e podendo rever seus atos, assiste razão ao que foi dito pela recorrente, no que diz respeito ao atestado apresentado para o item 03, conforme dito em sua peça recursal, vejamos: "No que tange ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, emitido pela Micro Empresa Individual – MEI, Nayara de oliveira Araújo, constata-se que este também não atende ao edital, haja vista que no corpo do referido Atestado não informa a QUANTIDADE FORNECIDA, incorrendo novamente em desconformidade."

Contudo, é de sua importância esclarecer que a participante e vencedora do item 03, embora não seja objeto deste recurso, todavia necessário informar que também foi declarada vencedora do item 04, o qual segundo instrumento convocatório para o referido item só precisava comprovar atestado de capacidade técnica em características, o qual foi atendido ao exigido em edital, vejamos:

13.9.5. Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

Em contrapartida alusivo ao item 03, em sendo objeto em discussão nesta análise recursal, para não restar dúvidas esta Pregoeira fazendo uso do previsto no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, conforme o item 24.3 do Edital oportunizou através de diligência, com a recorrida, o envio de documentos complementares, através de E-mail remetido na fase recursal, id (0044442341) empresa: S. S CARVALHO COMÉRCIO, tendo em vista que em seus atestados de capacidade técnica anexados no sistema comprasnet, sendo apenas dois, em que um deles não é semelhante, tampouco compatível e não possui quantidade mínima exigida em edital com o Objeto licitado, já quanto ao outro atestado, o referido não atende às exigências editalícias no quesito QUANTIDADE, conforme já revisado por esta Pregoeira no texto do edital.

Assim, sendo de suma importância relatar que ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, o qual foi fornecido pela empresa: Nayara de oliveira Araújo, não há quantidades de águas entregues e na realização da diligência, foi solicitado documentos complementares tais como: **notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros, que poderiam comprovar o quantitativo exigido em edital, porém, tal diligência não foi exitosa, visto que a diligenciada ficou inerte, com isso, esta Pregoeira revendo seus atos declara a empresa vencedora para o item 3 inabilitada, visto que não atendeu ao exigido em edital, quanto aos quantitativos os quais deveriam constar no atestado, em que deveria ser no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item que a empresa estava participando em sendo o objeto deste recurso.**

Diante do exposto, realizará o retorno à fase para o item 3 às empresas remanescentes na ordem do sistema.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU a Recorrida: S.S CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - no item 03** com isso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo declarada inabilitada,** tendo em vista o que foi alegado na intenção e peça recursal da **Recorrente: STAR COMERCIO LTDA.**

Considerando que esta Pregoeira julgou procedente a presente decisão, assim, não será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **06/12/2023**.

Data limite para registro de contrarrazão: **11/12/2023**.

Data limite para registro de decisão: **18/12/2023**.

Porto Velho/RO, **18 de dezembro de 2023**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 18/12/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044418350** e o código CRC **D6A97FA1**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0043.000700/2023-01

SEI nº 0044418350

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

RECURSO

ADMINISTRATIVO - TERMO DE ANÁLISE ALUSIVO AO ITEM 03

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 402/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0043.000700/2023-01

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de água mineral para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: STAR COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.252.941/0001-36 - no item 03, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitem - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente STAR COMERCIO LTDA - CNPJ: 05.252.941/0001-36 , anexou a peça recursal - no item 03, no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DA RECORRENTE: STAR COMERCIO LTDA - item 03

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora do referido do item, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id (0044269465), vejamos:

Aduz que o edital informa expressamente do artigo 13 ao 13.8 a relação da documentação necessária para a fase de habilitação, não dando margem para entendimento dúbio, em que a recorrida havia deixando de apresentar a documentação exigida, segundo a participante incorrendo em outros descumprimentos do edital sendo eles:

Em que não apresentou as Certidões negativas previstas nos artigos 13.5 - DA REGULARIDADE FISCAL e 13.6 – DA REGULARIDADE TRABALHISTA do referido edital.

Com o intuito de sanar tal irregularidade, o edital em seu artigo 13.1.2. atribui poder discricionário ao pregoeiro de

consultar os cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF a fim de sanar eventuais dúvidas e ratificar a veracidade das certidões apresentadas.

Todavia, o item 13.1.2.1 do edital considera que, se necessário a realização de diligência pelo(a) pregoeiro(a) nos cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF devem ser acostados aos autos os certificados, relatórios e declarações do que restou constatado da eventual diligência, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso às informações.

Aduz não constar nos autos tais informações, assim, afirmando que, não há margem para a RECORRIDA se valer do artigo 13.1.2 do referido edital. Alega que, a RECORRIDA deixou de comprovar, também, sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, haja vista que não apresentou Balanço Patrimonial e certidão negativa de recuperação judicial, descumprindo expressamente o artigo 13.8 alíneas "a" e "b", do edital.

Aduz que a recorrida, infringiu mais uma vez as regras editalícias ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exigido no Item 13.9 do referido edital, onde determina que os Atestados devam estar em conformidade com o exigido no artigo 3º, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

"A RECORRIDA apresentou dois Atestados de capacidade Técnica, no entanto é essencial demonstrar que um dos Atestados apresentados sequer tem relação com o Objeto licitado e o outro não atende às exigências editalícias no quesito QUANTIDADE, conforme se pede no texto do edital anteriormente mencionado.

No que tange ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, emitido pela Micro Empresa Individual – MEI, Nayara de oliveira Araújo, constata-se que este também não atende ao edital, haja vista que no corpo do referido Atestado não informa a QUANTIDADE FORNECIDA, incorrendo novamente em desconformidade.

Ante ao exposto, constata-se de pronto que a RECORRIDA não está em conformidade com as regras editalícias e COMETEU IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. Vale salientar também que há irregularidades também na documentação da próxima colocada no certame a empresa LT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, pois esta incorreu em descumprimento à Lei de Licitações ao DEIXAR DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme exigido no Item 13.9 do referido edital".

(...)

Diante das razões expostas, requerer que Recorrida seja declarada inabilitada, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital e termo referencial quanto as exigências contidas na qualificação técnica alusivas aos documentos de habilitação os quais a participante não teria enviado.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida CNPJ: 33.811.861/0001-09 S.S CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou contrarrazões quanto aos fatos trazidos pela recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASNET - id (0044383247) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Vejamos o que foi alegado nas contrarrazões, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASNET, bem como sistema SEI:

(...) A recorrida aduz que, "O Atestado de Capacidade Técnica, previsto no parágrafo §4º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), é um dos documentos que podem ser exigidos pelos órgãos públicos a fim de comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação, tendo sido este encaminhado como documento comprobatório em que permite a habilitação da recorrente ao certame.

"A recorrente demonstra em seu recurso administrativo um total desespero, quando alega que a empresa não enviou os documentos de habilitação, e ainda afronta a decisão da nobre pregoeira quando imputa a mesma de não ter disponibilizado as consultas junto aos cadastros CAGEFOR da SUPEL e SICAF. Argumentos que não prosperam, uma vez que toda a documentação de habilitação se encontra em dias, alega ainda que a recorrida não apresentou não comprovou a qualificação econômica financeira, mais uma vez enfatizamos que tal documentação está no cadastro do SICAF".

"A recorrente apenas solicita a inabilitação em assuntos sem fundamentos fáticos, demonstrando apenas querer tumultuar o certame, uma vez que a habilitação se deu de forma correta por parte da pregoeira. vale lembrar que a contratação em comento se trata de aquisição de bens e materiais de consumo comuns, não sendo de alta complexidade ou manuseio, cabe enfatizar que a recorrente, busca sempre diminuir a capacidade financeira e de fornecimento e da recorrida, pois bem em breve consulta, se achar necessário a nobre pregoeira poderá verificar que a recorrida tem contratos em outros entes públicos, como SEBRAE, Emdur, e com o próprio governo do estado, junto a secretaria de educação – SEDUC tendo cumprindo satisfatoriamente e rigorosamente com os compromissos firmados, a recorrente esquece que o procedimento e para SRP - sistema de registro de preços pelo período de doze meses, mas mesmo se necessário a empresa se compromete no ato da assinatura do contrato a firmar um termo de compromisso de fornecimento total, caso seja necessário".

Diante dos fatos expostos, e elementos exarados na presente contrarrazão, requer que não seja assistida a razão a recorrente sendo mantida sua classificação e habilitação para o referido litem.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, agindo com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os Documentos de Habilitação da Empresa S.S. Carvalho (0044053101), os quais foram anexados em campo próprio no sistema comprasnet para participação no certame, bem como os documentos que foram extraídos SICAF - (0044056625), os quais estão disponíveis a todos os participantes que queiram requisitar para análise, e consideração a previsão editalícia vejamos:

DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.2.1. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo (a) Pregoeiro (a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

(...)

Vale ressaltar que, em hipótese alguma, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, os participantes requereram acesso aos documentos extraídos do SICAF, sendo que poderiam solicitar a qualquer momento da sessão pública, através de email ou contato telefônico, frisa-se que, de fato houve um equívoco ao não ter dado publicidade dos documentos extraídos do sistema SICAF, todavia, esta Pregoeira agiu conforme regras constantes no edital e já afirmado acima, que poderia fazer tal consulta e extraí-los quando constatado ausência de tais documentos de habilitação.

Todavia, é de suma importância afirmar que esta Pregoeira tem responsabilidades e seus atos tem fé pública e que analisou os documentos complementares e em seu julgamento entendeu que a referida recorrida estaria habilitada, assim, em nenhum momento não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Atesta que as informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, expostos os motivos de habilitação e outras informações, conforme, registrado na Ata PE 402/2023 (0044115859).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente - do item 3, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo as exigências de habilitação, quanto aos pontos aduzido pela recorrente e recorrida, vejamos:

13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

d) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto. O licitante deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do

fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

e) Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento

f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

13.6. RELATIVOS À TRABALHISTA:

a) Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

b) Ao que se referem às certidões especificadas nos subitens anteriores, para fins de habilitação no certame, também serão aceitas certidões de regularidade fiscal POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS.

13.7. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/>;

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

e)) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do DECRETO Nº 11.476, DE 6 DE ABRIL DE 2023.

g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

13.7.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 2% (dois por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.9.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor esmado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;"

13.9.2. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 02 fica dispensado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

13.9.3. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 01 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características.

13.9.4. Considerando os valores da contratação, PARA O ITEM 03 as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades.

13.9.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item que a empresa estiver participando.

13.9.7. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.9.8. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

13.9.9. Toda e qualquer informação, referente à convocação do anexo será transmitida pelo Pregoeiro, através do sistema eletrônico.

Assim, considerando as exigências contidas em edital, principalmente, no que condiz com Balanço Patrimonial, e certidões RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL, Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) esta Pregoeira mantém a decisão quanto a tais documentos, visto que entende que o que foi alegado pela recorrente foi interpretação divergente ao exigido em edital, uma vez que ficou comprovado, através dos anexos no sistema SEI e ditos em sessão pública, que esta Pregoeira agiu corretamente, quando fez consultas nos cadastros, após constatar que a participante e vencedora do item 3 não havia enviado todos os documentos, visto que tem previsão legal em edital para tal cumprimento, conforme bem expostos acima.

No que diz respeito a qualificação técnica, em reanálise do instrumento convocatório, e quanto aos atestados apresentados para qualificação técnica, e assim fazendo uso da autotutela, e podendo rever seus atos, assiste razão ao que foi dito pela recorrente, no que diz respeito ao atestado apresentado para o item 03, conforme dito em sua peça recursal, vejamos: "No que tange ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, emitido pela Micro Empresa Individual – MEI, Nayara de oliveira Araújo, constata-se que este também não atende ao edital, haja vista que no corpo do referido Atestado não informa a QUANTIDADE FORNECIDA, incorrendo novamente em desconformidade."

Contudo, é de sua importância esclarecer que a participante e vencedora do item 03, embora não seja objeto deste recurso, todavia necessário informar que também foi declarada vencedora do item 04, o qual segundo instrumento

convocatório para o referido item só precisava comprovar atestado de capacidade técnica em características, o qual foi atendido ao exigido em edital, vejamos:

13.9.5. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta.

Em contrapartida alusivo ao item 03, em sendo objeto em discussão nesta análise recursal, para não restar dúvidas esta Pregoeira fazendo uso do previsto no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, conforme o item 24.3 do Edital oportunizou através de diligência, com a recorrida, o envio de documentos complementares, através de E-mail remetido na fase recursal, id (0044442341) empresa: S. S CARVALHO COMÉRCIO, tendo em vista que em seus atestados de capacidade técnica anexados no sistema comprasnet, sendo apenas dois, em que um deles não é semelhante, tampouco compatível e não possui quantidade mínima exigida em edital com o Objeto licitado, já quanto ao outro atestado, o referido não atende às exigências editalícias no quesito QUANTIDADE, conforme já revisado por esta Pregoeira no texto do edital.

Assim, sendo de suma importância relatar que ao segundo Atestado acostado pela RECORRIDA, o qual foi fornecido pela empresa: Nayara de oliveira Araújo, não há quantidades de águas entregues e na realização da diligência, foi solicitado documentos complementares tais como: notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros, que poderiam comprovar o quantitativo exigido em edital, porém, tal diligência não foi exitosa, visto que a diligenciada ficou inerte, com isso, esta Pregoeira revendo seus atos declara a empresa vencedora para o item 3 inabilitada, visto que não atendeu ao exigido em edital, quanto aos quantitativos os quais deveriam constar no atestado, em que deveria ser no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item que a empresa estava participando em sendo o objeto deste recurso.

Diante do exposto, realizará o retorno à fase para o item 3 às empresas remanescentes na ordem do sistema.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela REVISÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a Recorrida: S.S CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - no item 03 com isso, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo declarada inabilitada, tendo em vista o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: STAR COMERCIO LTDA.

Considerando que esta Pregoeira julgou procedente a presente decisão, assim, não será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 06/12/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 11/12/2023.

Data limite para registro de decisão: 18/12/2023.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2023.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

Fechar